



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063100-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JONATHA CARVALHO MATOS e Paciente PABLO DE SOUZA FEITOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2063100-21.2025.8.26.0000
Comarca de São Paulo
Impetrante JONATHA CARVALHO MATOS
Paciente PABLLO DE SOUZA FEITOSA
Voto nº 25338

Habeas corpus. Furto. Paciente detido em flagrante, ainda em poder da *res* subtraída e ostenta histórico desfavorável. Necessidade de resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal não demonstrado. Prisão mantida. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo i. advogado Jonatha Carvalho Matos, em favor de PABLLO DE SOUZA FEITOSA, alegando constrangimento ilegal decorrente de ato do D. Juízo da 8ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, que nos autos da ação n.º 1501412-13.2025.8.26.0228, manteve sua prisão preventiva.

Aduz, em síntese, ausência de fundamentação idônea, bem como dos requisitos autorizadores da medida, ressaltando sua desproporcionalidade.

Nesses termos, requer a concessão da liminar com ou sem imposição de medidas alternativas ao cárcere e, ao final, a concessão da ordem.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em seguida, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A partir daí, em análise mais detida do caderno processual, não vejo razão para alterar o decidido em sede liminar.

Conforme restou consignado naquela oportunidade, consta da denúncia que, em horário incerto, porém entre às 21h do dia 12 de janeiro de 2025 e às 10h do dia 13 de janeiro de 2025, na Rua Eugênio Brandão, 10, Cidade Tiradentes, nesta Capital, PABLO DE SOUZA FEITOSA, qualificado a fl. 09, subtraiu, para si, durante repouso noturno e com emprego de chave falsa, o veículo VW/Novo Gol 1.0 CITY, placa EYJ3B99 e cor branca, avaliado em R\$ 32.805,00, em prejuízo da vítima R.F.S. (cf. B.O. nº AP3851-1/2025 de fls.24/28, R.D.O. nº AO7210-1/2025 de fls. 22/23, auto de exibição/apreensão/entrega e avaliação de fls. 19/20).

Segundo apurado, aproveitando-se da menor vigilância durante o período de repouso noturno, o denunciado decidiu subtrair bens alheios e, fazendo uso de uma chave falsa e em circunstâncias não muito bem esclarecidas, conseguiu acesso ao veículo da vítima, que estava estacionado no local dos fatos.

Em seguida, na condução do veículo, o denunciado passou a trafegá-lo em via pública. Contudo, por volta das 10h do dia 13 de janeiro de 2025, ao se dirigir ao local onde havia estacionado o automóvel, a vítima constatou o furto. Após verificar a localização do veículo por meio do aplicativo Car System, a ofendida foi orientada a comunicar o ocorrido à Polícia Militar e também a registrar o fato em boletim de ocorrência perante a Delegacia Eletrônica (cf. R.D.O. nº AO7210-1/2025 de fls. 22/23).

Policiais militares em patrulhamento pela Fazenda da Juta, cientes da informação veiculada pelo COPOM acerca de furto em data recente do automóvel, visualizaram o indicado na condução do veículo, em atitude suspeita, o que motivou a abordagem.

O denunciado não atendeu a ordem de parada e, após breve perseguição, ele abandonou o automóvel na Rua João Batista Blanche, e ainda tentou fugir, mas foi prontamente detido alguns metros adiante. Realizada a revista veicular, os agentes constataram o acionamento do veículo por meio de módulo de ignição falso.

Indagado, PABLLO confessou a prática do crime no período na madrugada, no bairro Cidade Tiradentes, e afirmou que venderia as peças do automóvel pela quantia de R\$ 2.000,00. Em virtude do ocorrido, a vítima foi contatada, o veículo, apreendido e o denunciado, preso em flagrante delito.

A autoridade impetrada fundamentou sua decisão:

Embora o acusado responda por delito que não tenha sido cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, o crime é grave e coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente a garantia da ordem pública, autorizadora da manutenção da prisão preventiva.

Ainda, nota-se que o réu é afeito à prática de crimes, sendo duplamente reincidente pela prática do mesmo delito e, ainda, estava em pleno cumprimento de pena quando dos fatos discutidos nestes autos, violando a confiança que lhe foi depositada pelo Estado.

As circunstâncias acima indicam que eventuais medidas cautelares alternativas à prisão são insuficientes para conter a reiteração criminosa e que, em liberdade, pode voltar à prática de outros crimes.

Ressalto que considerações acerca da personalidade do agente não tem, obviamente, o sentido de julgamento, mas visam apenas avaliar a necessidade da prisão provisória.

Não há violação à garantia constitucional da presunção de inocência, pois não se trata de antecipação da reprimenda, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade.

Residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para justificar a concessão do benefício pretendido quando presentes os requisitos da prisão cautelar, como no presente caso fls. 152/153 autos originais.

Assim, muito embora o delito tenha sido praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça é de se ver que seus contornos da conduta são, de fato, especialmente gravosos. Ademais, como ressaltado na decisão impugnada, paciente é reincidente e praticou novo delito enquanto cumpria pena, demonstrando que as medidas alternativas seriam insuficientes no caso em apreço,

Nesse passo, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A persistência do agente na prática criminoso justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 31 2 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública.” (S TJ – HC 550.333/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. 17 /12/ 2019, DJ e 19/12/ 2019).

Em idêntico sentido tem-se: STJ – RHC nº 68550/RN, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, j. 17/03/2016; DJe 31/03/2016 e STJ – HC 469366/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, j. 04/12/ 2018, DJ e 01/ 02/2018.

Em suma, a decisão de primeiro grau foi devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentada e a medida se justifica pelos contornos concretos de cometimento do delito, bem como pelo histórico criminal da paciente.

Pelo exposto, não se verificando nos autos, constrangimento legal passível de correção via o presente *Habeas Corpus*, denego a ordem.

MARCOS CORREA
RELATOR